

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 133

Contra-projecto resultante da introdução na proposta ministerial n.º 38-A das emendas apresentadas pelas comissões do comércio e indústria e de finanças nos respectivos pareceres.

Artigo 1.º O fabrico e *venda* de tabacos no continente da República ficam sujeitos, desde 1 de Maio de 1926, às disposições das bases anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Art. 2.º Naquela data o Estado entrará na posse dos prédios, fábricas, armazéns e suas dependências, utensílios e maquinismos que estiveram durante o prazo da concessão, que na mesma data finda, no usufruto gratuito da Companhia dos Tabacos de Portugal, quer os citados bens provenham da entrega feita à Companhia pela antiga Administração Geral dos Tabacos em execução das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891, quer tenham sido adquiridos posteriormente.

Art. 3.º *É fixado em 1:500 contos (ouro) o capital circulante que o Estado poderá empregar na exploração do fabrico e venda dos tabacos a que a presente lei se refere.*

O capital vencerá o juro equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 50 por cento daquela taxa.

Art. 4.º *O Governô poderá emitir, para realizar o capital circulante referido no artigo anterior, acções privilegiadas de valor nominal de 4\$50 (ouro) e até a importância de 1:500 contos (ouro), as quais terão direito a um dividendo mínimo de 6 por cento, acrescido da importância que lhes couber da partilha de lucros líquidos em conformidade com o preceituado nas bases 2.ª e 3.ª*

§ único. *O pagamento do dividendo mínimo de 6 por cento das acções privilegiadas é assegurado com o rendimento líquido efectivo do fabrico e venda da indústria dos tabacos em Portugal, podendo, mediante autorização do Parlamento, o capital ser augmentado, no futuro, se as necessidades do desenvolvimento industrial assim o aconselharem e ficando ao Governô o direito de reembolsar cada acção ao par, pago o dividendo ainda não distribuido.*

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

O fabrico e venda de tabacos no continente da República, com a ressalva expressa na base 15.ª, constituirá uma indústria do Estado, com plena autonomia administrativa e financeira, denominada «Tabacos de Portugal» e gerida por um conselho de administração sob a inspecção de um conselho fiscal.

BASE 2.ª

O capital social da indústria dos tabacos em Portugal será constituído por 9:000 contos (ouro), dos quais $\frac{3}{6}$ serão representados no activo pelos bens referidos no artigo 2.º desta lei e $\frac{1}{6}$ constituirá o capital circulante.

§ único. No caso de o Governo emitir, para realizar o capital circulante, acções privilegiadas de dividendo mínimo de 6 por cento, a partilha de lucros realizada de harmonia com a base 8.^a, para completar o dividendo dos accionistas privilegiados, será realizada sob as normas seguintes:

Para saldo de ganhos e perdas:

De 40:000 contos (dividendo global)	6 1/2 por cento
De 45:000 contos (dividendo global)	7
De 50:000 contos (dividendo global)	8
De 55:000 contos (dividendo global)	9
De 60:000 contos (dividendo global)	11
De 70:000 contos (dividendo global)	13
De 80:000 contos (dividendo global)	14
De 90:000 contos (dividendo global)	15
De 100:000 contos (dividendo global)	15,5
De 110:000 contos (dividendo global)	16

BASE 3^a

O conselho de administração será composto de cinco membros, dos quais o presidente e o secretário do conselho serão de livre nomeação do Governo e os restantes escolhidos de entre os indicados, em lista sextupla, como técnicos, pela assembleia geral dos portadores de acções, a emitir, para realizar o capital circulante da indústria.

§ único. As sessões do conselho de administração assistirá, mas com voto apenas consultivo, o secretário-comissário a fim de se certificar do exacto cumprimento dos estatutos e regulamentos em vigor, poder apreciar a situação da indústria e particularmente o que se refira à aquisição de matérias primas.

BASE 4^a

O conselho fiscal será assim constituído:

- 1 Presidente, de livre nomeação do Governo;
- 1 Vice-presidente eleito pela assembleia geral dos accionistas;
- 1 Vogal eleito pelo pessoal operário e não operário;
- 2 Vogais eleitos pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

BASE 5^a

Os conselhos de administração e fiscal servirão por periodos de três anos económicos, podendo ser reconduzidos os seus membros. Se no decorrer do triénio se der alguma vaga nos conselhos, quem a preencher terminará o seu mandato no fim desse triénio.

BASE 6^a

O presidente e secretário do conselho de administração perceberão os vencimentos que por lei competirem ao cargo de director geral do Ministério das Finanças, acrescidos, respectivamente, das gratificações mensais de 2.500\$ e 2.000\$.

Os vogais eleitos pela assembleia geral terão os vencimentos que forem estipulados nos respectivos estatutos.

O presidente, vice-presidente e vogais do conselho fiscal receberão em senhas de presença e por sessão, igualmente, o que fôr fixado nos estatutos.

§ único. O presidente e vogais do conselho de administração prestarão caução de 50.000\$ cada um.

BASE 7^a

As funções de presidente e secretário do conselho de administração são incompatíveis com as funções legislativas e as de quaisquer cargos, ainda que de eleição, dos corpos ou corporações administrativas, e serão inacumuláveis com as de qualquer outro emprego do Estado ou comissão de serviço público, bem como com as de cargos fiscais e administrativos em quaisquer sociedades civis ou comerciais.

§ 1.º O empregado público que aceitar a sua nomeação para o conselho de administração passa à situação de licença sem vencimento, deixando vago o respectivo cargo, mas contando-se-lhe, para efeitos de aposentação no mesmo cargo, todo o tempo que servir no referido conselho, mediante o pagamento das respectivas cotas para o Coíre de Aposentações.

§ 2.º Findas que sejam as funções do conselho de administração para que tiver sido nomeado, é aplicável a esse empregado o disposto no artigo 10.º da lei de 14 de Julho de 1913, devendo, enquanto não mudar de situação, o vencimento, a que tiver direito, ser-lhe pago pela Administração dos Tabacos de Portugal.

BASE 8.ª

No dia 30 de Junho de cada ano económico o conselho de administração mandará proceder ao balanço, e, depois de abatidos todos os encargos referentes ao fabrico e venda dos produtos, remunerações dos conselhos de administração e fiscal, do capital accionista, e despesas gerais, separar-se há do saldo de ganhos e perdas:

- a) *0,5 por cento para o conselho de administração;*
- b) *0,175 por cento para o conselho fiscal;*
- c) *0,2 por cento para o pessoal não operário;*
- d) *0,4 por cento para o pessoal operário;*
- e) *2 por cento para fundo de reserva permanente destinado a constituir capital suplementar até 20 por cento do capital emitido;*
- f) *2 por cento para fundo de reserva variável destinado a amortizar prejuizos da massa geral de valores da indústria e a aperfeiçoamentos técnicos;*
- g) *A importância necessária para completar o dividendo a que os accionistas tenham direito nos termos da base 2.ª*

§ único. *Estas contas, depois de aprovadas na respectiva assemblea geral, serão submetidas à apreciação da comissão parlamentar de contas públicas do Congresso da República, que sobre elas emitirá parecer.*

BASE 9.ª

O recrutamento e movimento de todo o pessoal operário e não operário, bem como a fixação dos seus ordenados e salários, constituirão actos de exclusiva competência do conselho de administração, que deles dará conhecimento ao conselho fiscal.

§ 1.º O pessoal operário e não operário será recrutado e mantido sempre em regime contratual, nos termos da legislação civil e comercial vigente.

§ 2.º São mantidos em vigor os actuais regulamentos do serviço interno e de trabalho, das penas disciplinares e motivos de suspensão e despedida de pessoal operário e não operário.

Quaisquer modificações nesses regulamentos só serão introduzidas e postas em vigor depois de prévia audiência dos delegados das respectivas classes.

§ 3.º São mantidas as tabelas reguladoras de salários de 15 de Março de 1890 e quaisquer outras actualmente em vigor na administração da Companhia dos Tabacos, enquanto as condições do fabrico o permitirem, devendo, quando se criarem marcas novas, estabelecer-se o salário proporcional ao fabrico das referidas marcas.

§ 4.º O pessoal operário e não operário, que pertenceu à antiga Administração Geral dos Tabacos e que esteja inscrito nos registos da secretaria da fiscalização dos tabacos, será conservado ao serviço das fábricas do Estado, sendo-lhe mantidos os direitos de que actualmente goza.

§ 5.º O pessoal operário e não operário admitido além daquele pela Companhia dos Tabacos de Portugal, e actualmente inscrito nos registos da referida secretaria, será mantido ao serviço, salvo se o conselho de administração puder reduzi-lo sem prejuizo da produção.

§ 6.º O pessoal operário e não operário actualmente existente e interessado no legado de João Paulo Cordeiro será garantido esse beneficio, calculado como o foi pela antiga Administração Geral dos Tabacos.

§ 7.º São mantidas as Caixas de Reforma e de Socorros existentes e com regime de obrigatoriedade para todo o pessoal operário e não operário.

§ 8.º As vagas que ocorrerem nos quadros do pessoal não operário só poderão ser preenchidas por funcionários do Estado, observando-se o disposto no § 1.º da presente base.

BASE 10.ª

Serão mantidas em laboração duas fábricas em Lisboa e duas no Pôrto, salvo se diminuição no consumo ou prejuízo industrial obrigarem a reduzir êsses números.

§ único. Serão aplicáveis àquelas fábricas todas as disposições da legislação vigente sôbre hygiene e segurança das oficinas e dos operários.

BASE 11.ª

São transferidas para a Administração dos Tabacos de Portugal as obrigações que para a Companhia dos Tabacos estão estipuladas no artigo 6.º, n.º 12.º, do contrato de 8 de Novembro de 1906, em garantia dos tabacos produzidos no Douro.

BASE 12.ª

As compras de tabaco estrangeiro e de outras matérias primas serão feitas precedendo concurso público, aberto no continente da República ou nos principais mercados e centros produtores.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgência, determinada por circunstâncias imprevistas ou por motivo de interesses da Administração, não possam sofrer a demora da adjudicação em praça ou os casos em que não convenha usar dêsse processo de aquisição, devendo nestes casos ser previamente ouvido o conselho fiscal e o secretário-comissário.

BASE 13.ª

As vendas de tabacos fabricados no continente da República serão feitas pelo conselho de administração, garantindo-se aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e aos revendedores, a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888, um abastecimento suficiente para o consumo normal enquanto êles continuarem a prestar regularmente as suas contas.

§ 1.º A administração da indústria dos tabacos de Portugal poderá conservar ou estabelecer, mediante garantia hipotecária, agências e sub-agências de venda, para melhor satisfazer as necessidades do mercado de consumo.

§ 2.º A cobrança coerciva dos créditos da Administração dos Tabacos de Portugal pela venda de tabacos será feita nos mesmos termos que a das contribuições directas do Estado.

§ 3.º Para defesa da indústria as licenças para a venda de tabaco estrangeiro, quer por grosso, quer a retalho, só poderão ser concedidas a quem venda tabaco de fabricação nacional, devendo ter dêste um regular abastecimento exposto ao público.

BASE 14.ª

Os tabacos manufacturados e despachados para consumo pelas alfândegas do continente da República continuarão a pagar os direitos a que se refere o decreto n.º 9:972, de 6 de Agosto de 1924, ou os que vierem a ser fixados para defesa da indústria nacional.

A alteração dos direitos será feita pelo Govêrno, mediante proposta do conselho de administração dos Tabacos de Portugal, logo que se verifique qualquer modificação no preço de venda dos tabacos ou agravamento cambial, de modo a manter o direito de importação num valor equivalente ao preço médio da venda do tabaco nacional acrescido de 30 por cento.

§ único. Não podem ser submetidos a despacho pelas alfândegas do continente da República, seja qual fôr a sua procedência, os produtos que contenham a designação de tabaco nacionalizado ou qualquer outra que possa induzir em erro ou seja semelhante à do tabaco manufacturado nas fábricas do Estado.

BASE 15.ª

O tabaco manufacturado no continente da República continuará a gozar dos benefícios diferenciais que lhe são actualmente assegurados nas colónias portuguesas até serem modificados convenientemente os respectivos regimes aduaneiros.

§ 1.º O tabaco continental pagará nas ilhas adjacentes o direito applicável ao estrangeiro, menos 10 por cento.

§ 2.º O tabaco manufacturado nas ilhas adjacentes, ao entrar no continente, pagará os mesmos direitos que o tabaco estrangeiro, menos 10 por cento.

§ 3.º O tabaco estrangeiro que fôr reexportado do continente da República para as ilhas adjacentes pagará ali, ao ser despachado para consumo, o mesmo direito que o tabaco estrangeiro de qualquer outra proveniência.

BASE 16.ª

É prohibido nas alfândegas do continente da República o despacho para consumo de tabacos em rama, fôlha, talo ou outra forma não manufacturada, a não ser pela Administração dos Tabacos de Portugal para as fábricas do Estado e mediante o pagamento de 1\$ (ouro) por quilograma.

§ único. A Administração dos Tabacos de Portugal poderá, mediante prévia autorização do Governo, importar e introduzir no consumo tabacos manipulados no estrangeiro.

BASE 17.ª

Para efeitos de fiscalização técnica são mantidos os serviços da secretaria da fiscalização dos Tabacos com todas as actuais attribuições e aquelas que venham a ser decretadas, devendo os funcionários do quadro, bem como aqueles que na mesma secretaria prestem serviço e não possam ser d'êles dispensados, ser incluídos nos quadros do pessoal da administração dos Tabacos de Portugal, com todas as regalias que a lei lhes confere, e considerados como os mais antigos dentro das respectivas categorias.

§ 1.º *Exceptuam-se desta disposição os actuais secretário-comissário da fiscalização dos Tabacos e o commissário do Porto, que continuam no desempenho das funções que exercem ou daquelas que lhes vierem a ser determinadas em diploma especial, além das que desempenhe junto do conselho de administração o secretário-comissário.*

§ 2.º *O pessoal considerado indispensável para os serviços da fiscalização dos Tabacos será requisitado à administração dos Tabacos de Portugal pelo secretário-comissário mediante proposta do mesmo funcionário, aprovada pelo Ministro das Finanças.*

§ 3.º *Um dos actuais inspectores servirá de commissário adjunto.*

BASE 18.ª (transitória)

A Administração dos Tabacos de Portugal receberá da Companhia dos Tabacos, no dia 1 de Maio de 1926, os 800:000 quilogramas de tabaco a que se refere o n.º 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906 e pagá-los há de conformidade com o estabelecido no § 1.º do artigo 4.º do acôrdo realizado em 4 de Agosto de 1924.

§ 1.º O Governo abrirá, com as formalidades legais, os créditos especiais necessários para êste fim, e a Administração dos Tabacos de Portugal reembolsará o Tesouro das respectivas importâncias logo que o possa fazer com o produto da venda do referido tabaco.

§ 2.º O pagamento à Companhia dos Tabacos de Portugal do custo dos referidos 800:000 quilogramas de tabaco ficará, porém, dependente da liquidação com o Estado da renda suplementar e da participação nas vendas respeitantes aos meses de Fevereiro a Abril de 1926.

BASE 19.ª

Todas as despesas com os serviços da secretaria da fiscalização dos tabacos serão custeadas pela Administração dos Tabacos de Portugal, que as inscreverá no seu orçamento e as liquidará do mesmo modo que as da administração central.

BASE 20.^a (transitória)

Para execução do disposto no artigo 3.º desta lei fica o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, com as formalidades legais, o respectivo crédito especial.

BASE 21.^a

Até que sejam constituídos nos termos das bases anteriores os conselhos de administração e fiscal, o Governo nomeará uma comissão administrativa composta de um jurista-consulto, de um diplomado com o curso superior de comércio e de um engenheiro, todos de comprovada idoneidade administrativa, a qual será instalada em 15 de Abril de 1926.

§ único. O primeiro ano económico da Administração dos Tabacos de Portugal compreenderá as operações realizadas nos meses de Maio a Junho de 1926.

BASE 22.^a

Continuam em pleno vigor todas as disposições repressivas do contrabando, descaminho e transgressões dos regulamentos relativos a tabacos actualmente em vigor.

Sala das Sessões, 29 de Março de 1926.

Os relatores,

*Manuel da Costa Dias.
Carlos Soares Branco.*

